



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.024-A, DE 2011 **(Do Sr. Felipe Maia)**

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a assinatura digital em projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser parcial ou totalmente subscritos por meio de assinatura digital devidamente certificada. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende ampliar a participação popular nos trabalhos legislativos. Vislumbra-se, neste contexto, fortalecer a democracia participativa que oportuniza ao cidadão a sua integração em decisões políticas e reforça o preceito constitucional da soberania popular.

No Brasil, a democracia participativa, cujos alicerces estão fundados no art.1º da Carta Magna, determina que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, no termos desta Constituição”.

Atualmente, o cidadão comum pode enviar a Câmara dos Deputados propostas para projetos de lei desde que subscritas por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional. Além disso, estas assinaturas precisam vir de pelo menos cinco Estados e três décimos dos eleitores em cada um deles.

Diante dessas exigências constitucionais, são raros os projetos de lei de iniciativa popular no Brasil. A população ainda utiliza pouco essa ferramenta de participação legislativa e até o ano de 2010 apenas quatro projetos de lei de iniciativa popular foram efetivamente aprovados e sancionados.

Desta forma, a proposta pretende conciliar a modernidade tecnológica com a democracia participativa, viabilizando maior envolvimento dos cidadãos, por meio da assinatura digital devidamente certificada.

A internet possibilita que indivíduos, empresas, governos e outras entidades realizem uma série de procedimentos e transações de maneira rápida e precisa. Por outro lado, ela não identifica pessoas e nem garante a autenticidade e veracidade dos dados enviados.

Graças à internet é possível fechar negócios, emitir ou receber documentos, acessar ou disponibilizar informações sigilosas, diminuir processos burocráticos, entre outros. No entanto, ela também pode ser usada como meio ilícito para fraudes. O que significa que qualquer operação, quando realizada por via eletrônica, precisa ser confiável e segura. A certificação digital é capaz de atender a essa necessidade.

Ressalte-se que, a certificação digital é regulamentada pela Medida Provisória n.º 2.200, de 28 de junho de 2001, que tem por objetivo: “garantir a autenticidade, a integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, além de assegurar a realização de transações eletrônicas”.

Importante salientar que o presente projeto, não apenas estimula a cidadania e fortalece a democracia participativa, mas incentiva participação no processo legislativo de jovens que têm maior acesso a internet e às novas tecnologias.

Recentemente foi feita uma pesquisa com mais de três mil pessoas de 173 cidades do país na faixa etária de 18 a 24 anos, com o intuito de dar um panorama das expectativas desses jovens para o futuro. De acordo com a pesquisa “Sonho Brasileiro”, 71% dos jovens concordam que a internet é um forte instrumento para se fazer política.

Esses jovens acreditam que a internet e os meios eletrônicos são ferramentas de transformação, ou seja, que ela é um novo jeito de participação política.

Assim o presente projeto, ao prever a possibilidade de os cidadãos firmarem uma proposta legislativa de iniciativa popular por meio da assinatura eletrônica, moderniza a forma de participação do povo, incentiva a inserção da juventude no contexto político e inova a forma de se exercer a democracia cidadã no Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2011.

Deputado **FELIPE MAIA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200, DE 28 DE JUNHO DE 2001

(Reeditada pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001)

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo

detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Maia, que tem o objetivo de ampliar a participação social no processo legislativo por meio de assinatura digital devidamente certificada em projetos de lei de iniciativa popular.

Para tanto, a proposta acrescenta §3º ao artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a soberania popular exercida por meio do plebiscito, do referendo e das proposições legislativas de iniciativa popular – instrumentos políticos previstos nos incisos I a III do artigo 14 da Constituição Federal.

Inicialmente, por determinação da Mesa Diretora, os autos do projeto de lei foram apensados aos da proposição de nº 4.219, de 2008, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que tem o intuito de dispor sobre o cadastro de eleitores para apresentação, via internet, de projeto de lei de iniciativa popular, alterando, também, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Ainda, ambas as propostas seriam apensadas aos autos do projeto de lei nº 6.928, de 2002, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que cria o “Estatuto para o Exercício da Democracia Participativa”, regulamentando a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

Apresentado requerimento de desapensação do projeto de lei em análise (Req. nº 8.239/2013), foi este indeferido pela Mesa que, posteriormente, reviu seu despacho, determinando o encaminhamento dos autos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de seu mérito e constitucionalidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinário. É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e do artigo 53, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições legislativas apresentadas, bem como, juntamente com as comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, como o caso.

Compete privativamente à União legislar acerca de informática e de cidadania, nos termos respectivos dos incisos IV e XIII do artigo 22 da Constituição Federal, preenchendo-se, desta forma, o requisito de constitucionalidade formal, porquanto a proposta vise ampliar a participação social no processo legislativo por meio de assinatura digital devidamente certificada.

No que concerne à constitucionalidade material, o projeto de lei não fere princípios, direitos e garantias constitucionais, alinhando-se, pelo contrário, ao espírito democrático que inspira o texto da Constituição Republicana, tendo em vista que a medida assegura maior interferência da sociedade na elaboração de propostas legislativas.

Quanto ao critério de juridicidade, o Projeto de Lei está em conformidade aos preceitos gerais do Direito, não afetando o valor de Justiça que deve ser perseguido pela normatividade e nela concretizado.

Fazemos, contudo, pequena emenda ao texto do projeto, respeitando as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para fins de explicitar, no corpo da reforma legislativa, o artigo modificado.

No mérito, somos favoráveis. A alteração sugerida propicia maior participação social no processo legislativo, possibilitando a utilização da Internet para a construção de propostas de lei que representem, diretamente, a soberania popular no Poder Legislativo.

A Internet é, hoje, instrumento indelével de atuação nas diversas esferas da vida cotidiana, possibilitando a realização de empreitadas econômicas, a propagação da cultura e de conhecimentos, além da difusão de ideias com influência nos desígnios políticos locais e globais.

Não há razão para limitar ou impedir sua utilização para propiciar a participação democrática na apresentação de proposições legislativas.

De fato, é necessária uma revisão do procedimento adotado para a iniciativa popular de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.709, de 1998.

Nele, considera-se iniciativa popular a apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei, que deverá circunscrever-se a um só assunto e ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Embora compreendamos as exigências legais, que revestem os projetos de lei assim formulados de um mínimo de representatividade no País, nada impede que este critério seja atendido por meio de assinatura digital devidamente certificada – medida que, cremos, ampliará significativamente o quadro de iniciativas populares no País.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 2.024, de 2011**, bem como por sua aprovação e boa técnica legislativa, nos termos da Emenda de Redação em anexo.

Sala de Sessão, de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO n. _____
PROJETO DE LEI nº 2.024, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser parcial ou totalmente subscritos por meio de assinatura digital devidamente certificada”. (NR)

Sala de Sessão, de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.024/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon. O Deputado Marcos Rogério apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon,

Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Índio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Mainha, Marcelo Aro, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Manoel Junior, Mauro Lopes, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.024, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

.....

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser parcial ou totalmente subscritos por meio de assinatura digital devidamente certificada”. (NR)

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

Voto em separado do Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

A matéria em apreço, o Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Maia, acrescenta §3º ao artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a soberania popular exercida por meio do plebiscito, do referendo e das proposições legislativas de iniciativa popular, com escopo de ampliar a participação social no processo legislativo, autorizando a variante de assinatura digital em projetos de lei de iniciativa popular.

A propositura em apreço, inicialmente, foi apensada ao Projeto de Lei nº 4.219, de 2008, do Deputado Lincoln Portela, e, em virtude de apensação deste, também ao Projeto de Lei nº 6.928, de 2002, da Deputada Vanessa Grazziotin. Requerimento de desapensação apresentado pelo autor do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011 mereceu indeferimento da Mesa Diretora da Casa, sendo o despacho posteriormente revisto, concedida a desapensação.

A iniciativa chega, pois, a este Colegiado de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta CCJC, o Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, mereceu de seu relator, nobre deputado Alessandro Molon, parecer favorável, no mérito, e admissibilidade nos demais quesitos regimentalmente cabíveis à análise desta Comissão.

Por discordarmos da posição da relatoria, oferecemos ao juízo deste douto Colegiado o presente voto.

É o relatório.

II – VOTO

Entende o nobre relator do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, Deputado Alessandro Molon, que a matéria não apresenta problema de ordem constitucional, tampouco jurídica, sendo, no mais, meritória por proporcionar ampliação da participação democrática no processo legislativo.

Em seu voto, o douto relator assim se manifesta:

“Embora compreendamos as exigências legais, que revestem os projetos de lei assim formulados [de iniciativa popular, na forma da Lei] de um mínimo de representatividade no País, **nada impede que este critério seja atendido por meio de assinatura digital devidamente certificada** – medida que, cremos, ampliará significativamente o quadro de iniciativas populares no País”.

Concordamos com o Deputado Alessandro Molon no que tange à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, todavia, no mérito, ainda que entendamos que a iniciativa se pauta pelo melhor dos interesses – a ampliação dos recursos para a participação popular direta no processo legislativo –, entendemos que a redação emprestada ao PL 2024/11, quer por seu autor, quer pelo relator, na emenda que oferece ao texto, não é suficiente para garantir a segurança ideal demandada pelo trânsito de dados em meio virtual.

Nesse sentido, com o escopo de garantir a devida segurança na proposição eletrônica de projeto de iniciativa popular, blindando tal iniciativa de quaisquer riscos de invasão, modificação, fraude ou mesmo contaminação viral, apresentamos Substitutivo que designa a própria Câmara dos Deputados como certificadora, respeitada a legislação de infraestrutura de chaves públicas brasileira – ICP – Brasil.

Estando a Câmara dos Deputados ausente do processo de certificação da assinatura digital de que trata o Projeto de Lei em epígrafe, a segurança do processo não vê devidamente afiançada, restando, pois, a iniciativa, eivada de vício intransponível.

Pelo exposto, posicionamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.024, de 2011
(Do Sr. Marcos Rogério)

Acrescenta §3º ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a assinatura digital em projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º. O artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 13.
.....

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser parcial ou totalmente subscritos por meio de assinatura digital devidamente certificada pela Câmara dos Deputados, nos termos da legislação de infraestrutura de chaves públicas brasileira – ICP – Brasil”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
PDT/RO

FIM DO DOCUMENTO
